



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.001122/2001-27  
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.028  
RECURSO Nº : 124.771  
RECORRENTE : TECIDOS E CONFECÇÕES CARVALHÓPOLIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**SIMPLES. EXCLUSÃO.**

Comprovado que havia sido concedida tutela antecipada para que a empresa compensasse o débito, não há que se falar em exclusão do SIMPLES em face de sua existência.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

23 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 124.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.028  
RECORRENTE : TECIDOS E CONFECÇÕES CARVALHÓPOLIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Em 12/06/2003, com a Resolução nº 303-00.892, este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, de acordo com relatório e voto desta Relatora, que transcrevo a seguir:

“A empresa acima qualificada recorre a este Conselho, tempestivamente, de julgado proferido pela autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR na Solicitação de Revisão Exclusão da Opção pelo SIMPLES.

Não consta dos autos o Ato Declaratório por meio do qual a empresa teria sido excluída.

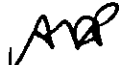
A Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS foi indeferida porque a empresa não apresentou certidão negativa quanto à dívida ativa da União e porque não apresentou certidão da PGFN, comprovando a suspensão da exigibilidade (fl. 35-v).

Na impugnação, a empresa alega, em síntese, que estaria compensando os valores questionados e que os créditos do PIS encontrar-se-iam suspensos, aguardando confirmação de sentença pelo Tribunal Regional Federal.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba indeferiam a solicitação, argumentando, em síntese, que não teria sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa.

No recurso voluntário, apresentado tempestivamente, a empresa repete as razões da impugnação, acrescentando que o julgamento *a quo* está contrariando frontalmente a decisão judicial, num flagrante desacato à ordem judicial, que causará ao requerente lesões graves de difícil reparação.

É o relatório.

VOTO 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.028

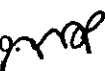
Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Entretanto, entendo que não é possível a esta Corte proceder ao julgamento do feito, já que não consta dos autos exatamente a peça que contém o objeto da lide: o ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Por isso, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem, para que o processo seja devidamente instruído.”

Consta da fl. 84 declaração da empresa de que não estava com a posse da cópia do ato declaratório e que não movimentava suas atividades desde dezembro de 2001, encontrando-se em processo de baixa.

Na fl. 92 há manifestação de autoridade da DRF em Maringá esclarecendo que em consulta ao Sistema SIVEX verificou-se que o ato declaratório foi entregue à interessada e que a exclusão ocorreu devido a débitos inscritos em dívida ativa da União junto à PGFN.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.028

## VOTO

Como bem coloca a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em relação à forma, os atos administrativos em geral são vinculados porque a lei previamente a define.<sup>1</sup>

O ato declaratório que levou à exclusão da opção pelo SIMPLES é um ato administrativo que negou um direito ao contribuinte e, de acordo com o artigo 50 da Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da administração pública<sup>2</sup>, deveria estar motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.<sup>3</sup>

Entretanto, no presente processo, ele sequer consta dos autos e a Receita Federal não dispõe de cópia.

Além disso, o fundamento jurídico do ato declaratório em questão, ao que tudo indica, estaria previsto no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.779/99, ao estabelecer que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“(…)

**XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

(…)”

Porém, no caso de que se cuida, a contribuinte demonstra ter conseguido, em 21/05/96, antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, de forma a proceder à compensação de parcelas pagas indevidamente para o PIS. Verifica-se que a inscrição ocorreu em 17/9/99, quando a dívida da empresa já estaria com a sua exigibilidade suspensa.

Observe-se que a Lei Complementar nº 104/2001, ao acrescentar o inciso V ao artigo 151 do CTN, deixou claro que a concessão de medida liminar ou

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 8ªed., São Paulo: Atlas, 1997. p. 179.

<sup>2</sup> A Lei 9.784, de 29/01/99, aplica-se ao processo administrativo fiscal de forma subsidiária, conforme preceitua o seu artigo 69: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

<sup>3</sup> Lei 9.784, de 29/01/99, artigo 50: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; (...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.028

tutela antecipada em ações judiciais que não o mandado de segurança também suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Se a empresa estava protegida judicialmente para proceder à compensação da COFINS com o PIS, não há que se falar em exclusão do SIMPLES por existência de débito da COFINS.

À vista do exposto, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10950.001122/2001-27  
Recurso n.º : 124.771

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.028.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003

João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/1/2004

LEANDRO FELIPE BURO  
PFMIDF